

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****144ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 205/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 09002.001644-2024-55****Órgão: MRE – Ministério das Relações Exteriores****Requerente: I. C. M. N.****Resumo do Pedido**

O cidadão solicitou ao Ministério das Relações Exteriores a cópia dos telegramas a seguir relacionados: TEL-480-DACAR - Data: 25/06/2009; TEL-976-ROMA - Data: 01/07/2009; TEL-815-LONDRES - Data: 03/07/2009; TEL-1062-ROMA - Data: 17/07/2009; e TEL-651-LIMA - Data: 07/08/2009.

**Resposta do órgão requerido**

O órgão requerido anexou à Plataforma Fala.BR os TEL-480/2009-DACAR e TEL-815/2009-LONDRES. Em relação ao TEL-976/2009-ROMA e TEL-1062/2009-ROMA, recordou que a Carta Olímpica prevê que as votações realizadas pelo Comitê Olímpico Internacional são secretas, sem prazo para eventual publicação dessas informações. Por essa razão, o MRE informou que os referidos documentos se enquadram no caso previsto no art. 36 da LAI. O órgão informou que devido a dificuldades técnicas, o TEL-651/0009-LIMA seria encaminhado ao e-mail cadastrado no prazo de 24 horas.

**Recurso em 1ª instância**

O cidadão alegou que o argumento para o sigilo indicado ("Carta Olímpica") não merece ser considerado. De acordo com o requerente, a Carta tem qualquer validade legal em território brasileiro, muito menos poder de se sobrepor à LAI, bem como à Constituição federal. O cidadão acrescentou que os referidos documentos estão sob sigilo há 15 anos, prazo estabelecido em sua produção e já expirado, e que não havia motivo legal para manutenção do referido sigilo. Assim, reiterou o pedido de disponibilização dos TEL-976/2009-ROMA e TEL-1062/2009-ROMA. O cidadão aproveitou para acusar o recebimento dos demais telegramas.

**Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

O órgão requerido reiterou que a Carta Olímpica prevê que as votações realizadas pelo Comitê Olímpico Internacional (COI) são secretas e não estabelece prazo para sua divulgação. Por essa razão, os referidos documentos, que contêm informações relativas a tais votações, enquadram-se no art. 36 da LAI: "*O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos*".

## **Recurso em 2<sup>a</sup> instância**

Para o cidadão, os argumentos apresentados não devem prosperar para impedir a divulgação dos documentos com prazo de classificação expirados. De acordo com o requerente, a Carta Olímpica não tem qualquer validade no Direito Internacional, tratando-se de um acordo assinado por Comitês Olímpicos Nacionais e estabelece regras do “movimento olímpico”, sem qualquer valor transnacional. Segundo o cidadão, é possível discutir a alegação de que os documentos contêm informações relativas a votações do COI, no máximo tratando-se de articulações do governo brasileiro em prol da candidatura do Rio de Janeiro como sede das Olimpíadas de 2016. O requerente acrescentou que são inúmeros os documentos já disponibilizados pelo Ministério sobre tais tratativas. O cidadão explicou que fez essas considerações com base no que supõe conter tais documentos, já que, até o momento, o acesso a eles foi vedado.

## **Resposta do órgão ao recurso em 2<sup>a</sup> instância**

O órgão respondeu que as considerações apontadas no recurso de 2<sup>a</sup> instância não parecem suficientes para afastar a decisão da área competente que negou acesso aos dois expedientes remanescentes dentre aqueles originalmente solicitados, e cuja publicação poderia ensejar risco de violação à necessária proteção de ritos de votação estabelecidos na Carta Olímpica. O MRE ponderou que a definição de qualidade de voto (se secreto ou aberto) cabe à esfera dos ritos procedimentais de situações específicas, com vistas a assegurar a operacionalização de votações democráticas. O órgão acrescentou que a LAI, em seu art. 22, também incorpora a necessidade de proteger o sigilo necessário a atividades de pessoas físicas ou entidades privadas.

## **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

O requerente reiterou a manifestação do recurso em 2<sup>a</sup> instância.

## **Análise da CGU**

A CGU, da leitura das informações constantes no processo, sobre os telegramas TEL-976/2009-ROMA e TEL-1062/2009-ROMA, observou que os objetos relacionados aos mesmos são basicamente de interlocução entre os membros italianos votantes do COI a respeito de suas visões sobre as perspectivas da candidatura do Rio de Janeiro. Logo, vislumbrou que a íntegra do documento pode expor elementos que demonstrariam a votação da citada eleição à cidade a sediar as olimpíadas de 2016, o que poderia pôr em risco as relações internacionais do País com o Comitê Olímpico Internacional, podendo assim, haver restrições de acesso à informação, conforme exposto no artigo 23 da LAI, no qual elenca o rol de informações que, por serem consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado, estão sujeitas à classificação, pois a sua divulgação ou acesso irrestrito se enquadra nas situações previstas entre os seus oito incisos. Nesse contexto, a CGU citou que as informações recorridas não estão classificadas, nos termos que o artigo 23 da LAI permite. Do mesmo modo, reconheceu que informações que versem sobre a condução de negociações ou as relações internacionais do País podem pôr em risco as boas relações com outros países e entidades estrangeiras, e assim, com base na previsão contida no art. 13, II, do Decreto nº 7.724/2012, considerou desarrazoado fornecer acesso à parte relativa à interlocução entre os membros italianos votantes do COI e o governo brasileiro, a respeito de suas visões sobre as perspectivas da candidatura do Rio de Janeiro. Por outro lado, a CGU, entendendo que parte dos telegramas TEL-976/2009-ROMA e TEL-1062/2009-ROMA constitui objeto do direito de acesso à informação, e considerando que não houve objeção expressa por parte do MRE, que mencionou a possibilidade de entrega dos telegramas mediante tarjamento das informações sigilosas, entendeu favoravelmente ao provimento parcial do pedido.

## **Decisão da CGU**

A CGU indeferiu parcialmente o recurso, com base no art. 7º, incisos II, IV e V da Lei nº 12.527/2011, de modo que sejam fornecidos os telegramas TEL-976/2009-ROMA e TEL-1062/2009-ROMA, com os devidos tarjamentos relacionados às informações e opiniões transmitidas que tenham o potencial de revelar o teor do voto dos membros do COI e/ou afetar as relações internacionais do país, porque entendeu que é desarrazoado violar o segredo do voto e contrário ao interesse público fornecer dados que prejudiquem o relacionamento do país com nações estrangeiras, com base no art. 13, II, do Decreto nº 7.724/2012.

### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

O requerente alegou que não está pedindo informações sobre como votaram os integrantes do COI na 121ª Sessão, de novembro de 2009. Segundo o cidadão, tal solicitação seria inviável, considerando que: 1) a votação ocorreu em data posterior à produção dos documentos; e 2) tais dados sequer estão de posse do Itamaraty, mas sim do COI. De acordo com o solicitante, está claro que os documentos tratam de relatos sobre a interlocução junto a membros votantes do COI. O requerente destacou que há inúmeros documentos do tipo sem classificação, alguns apensados neste recurso (no Fala.BR), sendo que um deles lista a inclinação de voto de cada um dos votantes contatados pelas embaixadas do país. Ao fim, o cidadão requereu a publicidade completa dos documentos solicitados.

### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

### **Análise da CMRI**

Da análise dos autos, verifica-se que o MRE, no pedido inicial, anexou à Plataforma Fala.BR os TEL-480/2009-DACAR e TEL-815/2009-LONDRES. O TEL-651/0009-LIMA foi encaminhado por e-mail posteriormente, em razão de dificuldades técnicas. Já em relação ao TEL-976/2009-ROMA e TEL-1062/2009-ROMA, o Itamaraty recordou que a Carta Olímpica prevê que as votações realizadas pelo Comitê Olímpico Internacional são secretas, sem prazo para eventual publicação dessas informações. O órgão manteve o posicionamento em 2<sup>a</sup> instância, afirmando que a publicação poderia ensejar risco de violação à necessária proteção de ritos de votação estabelecidos na Carta Olímpica. Já na instrução do recurso em 3<sup>a</sup> instância, após interlocução, a Controladoria observou que os objetos relacionados ao TEL-976/2009-ROMA e TEL-1062/2009-ROMA são basicamente de interlocução entre os membros italianos votantes do COI a respeito de suas visões sobre as perspectivas da candidatura do Rio de Janeiro. Logo, vislumbrou que a íntegra do documento poderia expor elementos que demonstrariam a votação da citada eleição à cidade a sediar as olimpíadas de 2016, o que poderia pôr em risco as relações internacionais do Brasil com o COI podendo assim, haver restrições de acesso à informação, conforme exposto no inciso II, do art. 23 da LAI. Por outro lado, a CGU entendeu que parte dos telegramas supracitados constitui objeto do direito de acesso à informação e que não houve objeção expressa por parte do MRE, que mencionou a possibilidade de entrega dos telegramas mediante o tarjamento dos dados sigilosos. A decisão foi plenamente atendida pelo Ministério, que anexou os telegramas na Plataforma Fala.BR, com os tarjamentos necessários. O cidadão permaneceu irresignado e recorreu a esta Comissão, pedindo publicidade completa dos documentos solicitados. Em sua manifestação, o solicitante destacou que há inúmeros documentos do tipo sem classificação, alguns apensados neste recurso (no Fala.BR), sendo que um deles lista a inclinação de voto de cada um dos votantes contatados pelas embaixadas do país. Com base no exposto, para a devida instrução do recurso em 4<sup>a</sup> instância, nos termos do § 2º do artigo 17 da Resolução CMRI nº 6/2022, foi realizada interlocução com o órgão, que prestou os seguintes esclarecimentos acerca da situação:

*A decisão referente ao tarjamento baseou-se não apenas na informação específica do voto, mas também – e sobretudo – na reprodução de comentários de membros do COI a respeito das candidaturas para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016. Nos telegramas mencionados, os membros revelaram, com franqueza, suas avaliações pessoais a respeito das candidaturas. Esses membros ainda estão vivos e integram o Comitê. A divulgação de opiniões transmitidas em caráter confidencial poderia comprometer a capacidade futura da diplomacia e do governo brasileiros de obtenção de informações junto a interlocutores internacionais, em prejuízo à condução das relações internacionais do Brasil.*

Por conseguinte, da análise do objeto do presente recurso, a CMRI conhece, acatando a justificativa apresentada pelo Itamaraty para tarjamento de informações sigilosas, e mantendo, portanto, o entendimento da 3<sup>a</sup> instância que é desarrazoado o acesso às informações, nos termos do inciso II, art. 13, do Decreto nº 7.724/2012, já que podem prejudicar as relações internacionais.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso, e decide pelo indeferimento, nos termos do inciso II, art. 13, do Decreto nº 7.724/2012, pois as informações tarjadas nos telegramas podem prejudicar as relações internacionais.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 28/05/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima**, **Chefe de Gabinete**, em 30/05/2025, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, **Usuário Externo**, em 30/05/2025, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO**, **Usuário Externo**, em 30/05/2025, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito**, **Usuário Externo**, em 30/05/2025, às 21:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, **Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, **Usuário Externo**, em 05/06/2025, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, **Usuário Externo**, em 05/06/2025, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, **Usuário Externo**, em 06/06/2025, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6670837** e o código CRC **C4BCC6CA** no site:  
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

---

Referência: Processo nº 00131.000008/2025-47

SEI nº 6670837